Remover marca d'água agora

Prefeitura de Betânia
A força do povo construindo um novo tempo

Ofício nº 0197/2018 – GP.

Betânia, 19 de dezembro de 2018.

Ao Ilustríssimo Sr. Presidente
Durvanil Barbosa de Sá Júnior
Câmara Municipal de Vereadores de Betânia – PE

Venho por intermédio do presente cumprimenta-lo cordialmente, e ao mesmo tempo dar ciência a esta Casa Legislativa que o Projeto de Lei nº 016/2018 aprovado por esta câmara no dia 18 de dezembro do corrente ano, foi sancionado por este executivo municipal e deu origem a Lei nº 753/2018 de 19 de dezembro de 2018.

Na oportunidade encaminho em anexo a cópia da aludida lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me reiterando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional

Recebido em 20/12/2018
Barbara Leticia da Silva
CPF: 121.507.344-51
Controladora Interna

pdfelement

Remover marca d'água agora

Lei nº. 753/2018

EMENTA: Altera o Código Tributário Municipal – Lei nº 595/2009 e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 595/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

§1º - REVOGADO

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Remover marca d'água agora

.....

§ 6 º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 54 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 54 - As alíquotas do ISS são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei, não excedendo a 5% (cinco por cento) nem podendo ser inferiores a 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 44 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Remover marca d'água agora

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 99 – A atribuição como substituto será de modo expresso pela responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no artigo 44 desta lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Remover marca d'água agora

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º - O § 4° do artigo 104 da Lei nº 595/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4°. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no artigo 44 desta lei prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, deverão reter o imposto sobre serviços correspondente na forma da tabela seguinte.

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA
Até 180.000,00	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	5,00%

pdfelement

Remover marca d'água agora

Art. 3º – Exclua-se o código 1.1.002 do anexo I da Lei nº 595/2009.

Art. 4º – Fica revogado o código 1.1.002 do anexo I da Lei Municipal nº 595/2009

Art. 5º – A tabela do anexo IV da Lei nº 595/2009 para a vigorar com as seguintes alterações:

4.1.004	Bancos comerciais	2.500.00
4.1.005	Lotéricas, recebimentos e similares	500.00
4.1.006	Instalações de apoio em canteiro de obras	500,00
4.1.007	Concessionárias /permissionária de serviço público – valor fixo – escritório anual	2.000.00
4.1.008	Torre fixa ou móvel de telefonia/transmissão – por torre e/ou equipamento anual	1.000.0

Art. 6º - Inclua-se no anexo XII da Lei Municipal nº 595/2009 os seguintes códigos de penalidades.

12.4.021	Suspensão da NF-e pela não declaração mensal de serviços por período superior a 03 meses (três) até que seja sanada a pendência fiscal.	-
12.4.022	Suspensão da NF-e pelo não licenciamento anual da atividade mercantil.	-
13.5.014	Ligação de água, energia, gás ou similares em terreno ou edificação clandestina ou não licenciada pela prefeitura, mesmo que em caráter precário ou gratuito, por parte de empresa pública ou privada – por ligação.	3.000.0

Art. 7º – A tabela do anexo VII da Lei nº 595/2009 para a vigorar com as seguintes alterações:

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	UFM
7.1.000	**Alvarás de Construção, Habite-se, Reforma e Demolição**	
7.1.001	Alvarás de Construção, aceite-se	1.0
7.1.002	Regularização de licenças – (extemporâneos)	+20%
7.1.003	Habite-se, Reforma e Demolição por m²	1.0
7.1.004	Licença com impacto ambiental de âmbito local	+50%
7.1.005	Apreciação de projetos residencial até 50m² antes da construção	isento
7.1.006	Apreciação de projetos residenciais acima de 70m²	0.5
7.1.007	Apreciação de projetos não residenciais	0.7
7.1.008	Licença de construção/implantação, antenas, torres, caixa d´água por m²	4.0
7.1.009	Renovação de Alvará – idem por m2	50%
7.1.010	Acréscimo de obra, por m²	0.5
7.1.011	Avaliação de imóveis e por imóvel	20.0
7.1.012	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	250.0
7.1.013	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos por cada 1.000 metros lineares	100.0
7.1.014	Licenças previstas neste anexo sendo de **caráter prévio e precário** antes do alvará definitivo	1.0/ m²
7.1.999	Outras licenças não especificadas nesta tabela	0.5

pdfelement

Remover marca d'água agora

Os valores acima especificados em (%) percentual são em relação ao item 7.1.001

7.5.000	**Licença de Execução de Loteamento**	
7.5.001	Até 50 lotes na conformidade do Plano Diretor	1.000.0
7.5.002	De 51 à 100 lotes na conformidade do Plano Diretor	2.000.0
7.5.003	De 101 à 200 lotes na conformidade do Plano Diretor	3.000.0
7.5.004	De 201 à 500 lotes na conformidade do Plano Diretor	5.000.0
7.5.005	De 501 acima lotes na conformidade do Plano Diretor	8.500.0
7.5.003	Recarimbamento (alteração) de plantas aprovadas	500.0

Art. 8º - O Art. 213 da Lei Municipal nº 595/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou de estabelecimento de crédito autorizado pela Administração por meio eletrônico, devendo o contribuinte apenas fazê-lo por Documento de Arrecadação Municipal – DAM de controle eletrônico/digital expedido pelo sistema oficial, podendo também ser realizado por cartão de débito/crédito, vedado outra forma de pagamento.

Parágrafo único – Recolhimento de tributos e outras rendas feitos através de depósito e sem autorização expressa da Fazenda Pública diversa do caput deste artigo será punido com multa de 30% do valor do recolhimento.

Art. 9º – Inclua-se os §§ 3º e 4º no Art. 135 da Lei Municipal nº 595/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O contribuinte que deixar de promover a baixa de sua inscrição no Cadastro Municipal poderá requerer a conversão do débito acumulado em um valor relativo a multa aplicável prevista no anexo XII desta Lei.

§ 4º - Os débitos da empresa serão convertidos para os sócios legítimos quando estes se evadirem do estabelecimento e/ou embaraçarem a cobrança administrativa de qualquer natureza, nos termos da legislação em vigor aplicável ao caso.

Art. 10 – Inclua-se o § 3º no Art. 137 da Lei Municipal nº 595/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A inscrição quando for mercantil e o estabelecimento for residencial o cálculo do alvará levará em consideração a área utilizada para esse fim e a inscrição imobiliária passará a ser comercial, não podendo ser adotada área mista para efeito de tributação do IPTU.

Art. 11 – O Parágrafo único do artigo 281 da Lei Municipal nº 595/09 fica renumerado e passa a vigorar com a seguinte redação:

Remover marca d'água agora

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, impresso ou eletrônico e da folha de inscrição.

§ 2º - A Certidão de Dívida Ativa poderá ser protestada nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 alterada pelo § Único, do artigo n. 25, da Lei Federal n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012 e de acordo com regulamento baixado por Decreto do Executivo.

§ 3º - A dívida ativa deve ser constituída de acordo com os seguintes prazos:

a) IPTU, no primeiro dia útil posterior ao exercício anual do seu vencimento;
b) ITBI, após 30 dias da realização da transmissão a qualquer título tributável na forma desta lei;
c) ISSQN, após 60 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
d) Taxas e Contribuições, após 60 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
e) Preços Públicos após 60 dias do seu vencimento;
f) Créditos oriundos de condenação pelo Controle Externo a inscrição deverá ser constituída imediatamente ou conforme o que dispuser a certidão encaminhada à Prefeitura para cobrança;
g) Outros créditos não tributários após 30 dias do vencimento.

Art. 12 – O caput do artigo 220 da Lei Municipal nº 595/09 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 220 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 24 parcelas iguais, mensais e sucessivos devendo a primeira parcela ser de no mínimo 15% do total a ser parcelado e não inferior a 50 UFM.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betânia - PE, em 19 de dezembro de 2018.

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional do Município de Betânia

Remover marca d'água agora

Prefeitura de Betânia
A força do povo, construindo um novo tempo

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos de comprovação legal, que a Lei n° 753/2018, na qual **altera o Código Tributário Municipal – Lei nº 595/2009 e dá outras providências**, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco em 19 de dezembro de 2018.

Betânia, 19 de dezembro de 2018.

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional

pdfelement